



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10283.722666/2020-07
Recurso Voluntário
Resolução n° 1302-001.140 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva dos autos do processo administrativo nº 10980.724073/2018-95, nos termos do relatório e voto do relator. Ausência momentânea do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhaes Lima, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausência momentânea do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal teve origem com a apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 389 e seguintes) pelo contribuinte Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., ora Recorrente, em face de Despacho Decisório (fl. 375 e seguintes) emitido pela Unidade da Receita Federal do Brasil em Belém (PA), que indeferiu o pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2015.

Em resumo, como se verifica da motivação daquele Despacho Decisório, a restituição do SN da CSLL foi indeferida pela fiscalização, uma vez que o referido saldo negativo havia sido inteiramente utilizado (consumido) em Auto de Infração consubstanciado no PA nº 10980.724073/2018-95. Veja-se o que constou no DD, *in verbis*:

13. Observe-se que o PERDCOMP em análise foi transmitido em 2020 sob a égide da IN RFB 1717/2017 após a interessada já estar ciente das alterações dos valores devidos de CSLL e a utilização das antecipações para abater o valor devido nos autos do processo 10980.724073/2018-95. A repetição do indébito pressupõe que o total das

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.140 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.722666/2020-07

antecipações seja superior ao valor devido declarado e/ou apurado e lançado. No presente caso os valores declarados de base de cálculo foram alterados pelos procedimentos de fiscalização nos autos dos processos 10283.722413/2019-91 e 10980.724073/2018-95 e principalmente houve a utilização total do saldo negativo para dedução no Auto de Infração 10980.724073/2018-95.

Não concordando com o despacho decisório proferido, a Recorrente, como mencionado, apresentou Manifestação de Inconformidade.

Em seu apelo inaugural, a então Manifestante, após discorrer sobre o procedimento da compensação de ofício, alegou, em síntese, que o direito creditório foi reconhecido no processo administrativo 10980.724073/2018-95, uma vez que a fiscalização, no Auto de Infração, não rejeitou saldo credor apurado pelo contribuinte.

Neste sentido, afirmou que, como a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA de n.º 10980.724073/2018-95 estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, não haveria motivos para que a restituição fosse indeferida.

Apontou, assim, que *“o STJ reconheceu a ilegalidade de a RFB realizar compensação de ofício quando o crédito tributário a ser compensado – ou deduzido – está com exigibilidade suspensa, ao julgar o REsp n.º 1.213.082/PR sob o rito da repetitividade.”*

Ainda, ao final, defendeu a *“higidez do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2015”* e requereu a reforma do despacho decisório, para que a restituição requerida fosse devidamente reconhecida.

A *“Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01”*, ao analisar a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, entendeu por bem julgá-la como improcedente, afirmando, em síntese, que *“a compensação de ofício deveria ser contestada naquele processo, pois foi formalizada no auto de infração, estando preclusa a possibilidade de rediscuti-la nos presentes autos, por mais que entenda a interessada que lhe assista a razão”*. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSOS DISTINTOS.

Embora autuação fiscal tenha por consequência o não reconhecimento do direito creditório utilizado no pedido de restituição ou declaração de compensação, trata-se de lides distintas a se desenvolverem nos respectivos processos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em suma, repisa os argumentos apresentados em sede Manifestação de Inconformidade, requerendo, ao final, o reconhecimento do seu direito à restituição do saldo negativo de CSLL.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.140 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.722666/2020-07

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido, em 05/05/2021 (comprovante fl. 699), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 04/06/2021 (fl. 701), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO APROVEITAMENTO DO SALDO NEGATIVO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 10980.724073/2018-95.

Em primeiro lugar, não se pode deixar de consignar a impressão de que a discussão posta neste processo é kafkiana e representa o que há muito este relator argumenta sobre a complexidade do ordenamento jurídico, em especial no que tange as restituições e compensações tributárias em âmbito federal e o litígio que elas geram.

Veja-se: em que pese a utilização do saldo negativo, em sua integralidade, nos autos do PA n.º 10980.724073/2018-95, o contribuinte se viu obrigado a fazer um pedido de restituição administrativa do SN, já que, se não o fizesse e, posteriormente tivesse êxito na discussão que trava naquele PA, poderia ver prescrever o seu direito de pleitear a referida restituição.

Assim, não há como “condenar” o pleito do contribuinte que, como sabido, fica à mercê de uma legislação, no mínimo, confusa e da burocracia da administração tributária.

De toda forma, a par do sentimento e indignação deste relator com relação à complexidade do sistema tributário brasileiro, no presente caso, é incontroverso (e o próprio contribuinte afirma isso em seus apelos) que o saldo negativo indicado no pedido de restituição ora em análise, já foi inteiramente consumido (utilizado) nos autos do PA n.º 10980.724073/2018-95. Inclusive, não se pode olvidar, como demonstrado, esta foi a motivação utilizada pela fiscalização para indeferir o pedido de restituição em comento.

E há mais: o contribuinte se insurgiu administrativamente contra aquela autuação e a discussão ainda não se encerrou, na medida em que, na data em que este voto está sendo minutado (11/01/2023) ¹, o conselheiro relator no âmbito do CARF ainda não indicou aquele processo administrativo para inclusão na pauta de julgamento.

Ocorre que, caso o contribuinte tenha êxito (mesmo que parcial) na discussão que trava no âmbito do PA n.º 10980.724073/2018-95, a utilização (consumo) do saldo negativo da CSLL será revertida, ou seja, caso o entendimento seja pelo cancelamento da autuação (total ou parcialmente), o saldo negativo pode se tornar restituível.

Neste sentido, entende-se como necessário o sobrestamento do presente processo para que se aguarde o trânsito em julgado administrativo do PA n.º 10980.724073/2018-95, oportunidade em que se poderá ter certeza, de forma definitiva, se há saldo negativo passível de restituição.

Entende-se que não há como prosseguir no julgamento do presente processo, sem que haja a confirmação (ou não), e de forma definitiva, do cancelamento do crédito tributário consubstanciado no PA n.º 10980.724073/2018-95, na medida em que, reitere-se, este cancelamento será determinante na análise do direito creditório em comento.

¹ Na medida em que este relator não tem acesso ao PA n.º 10980.724073/2018-95, a consulta realizada se deu no próprio site do CARF na internet, em que, na movimentação processual, consta o status "aguardando pauta".

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.140 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.722666/2020-07

Neste sentido, vota-se por **SOBRESTAR O JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** no âmbito do CARF, devendo o julgamento ser retomado tão somente quando se certificar o trânsito em julgado do PA nº 10980.724073/2018-95:

É como oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 31/03/2023 14:55:04 por Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Documento assinado digitalmente em 31/03/2023 14:55:04 por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO e Documento assinado digitalmente em 29/03/2023 10:43:18 por FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.15595.2UG6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7BE04A1B9554E3C7240D2BD35E455A0DBFF330AA0711BA0EA6A0B518568AB96B